

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o exercício da profissão dos agentes de segurança privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre os agentes de segurança privada.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Para o exercício da profissão, o agente de segurança privada preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente ao ensino médio;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei, com duração mínima de 600 (seiscentas horas);

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

§ 2º A grade curricular de armamento e tiro dará ênfase no manuseio e na utilização de armas de fogo com, no mínimo, 500 (quinhentos) disparos na formação do aluno e 100 (cem)



* C D 2 3 3 2 2 4 7 1 0 1 0*



disparos na reciclagem do agente de segurança privado já formado.” (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O exercício da profissão de agente de segurança privada, requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

Parágrafo único. São deveres dos agentes de segurança privada:

I - agir no estrito cumprimento do dever legal, nos limites da lei e com uso progressivo da força necessária;

II - atuar na proteção do patrimônio e da vida de pessoas;

III- atuar com medidas preventivas de segurança;

IV - atuar de forma colaborativa e integrada com os órgãos de segurança pública;

V - atuar sempre com urbanidade e respeito aos direitos fundamentais;

VI - guardar sigilo profissional; e

VII - utilizar corretamente o uniforme, os equipamentos e os materiais de proteção individual.” (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - O agente de segurança privada usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Parágrafo único. No uniforme, será obrigatoriamente utilizado o Símbolo Nacional (Brasão da República), destacada a identificação ‘Segurança Privada’.” (NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - É assegurado ao agente de segurança privada:



* C D 2 3 3 2 2 4 7 1 0 1 0 *

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma em serviço e fora de serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregado;
- V – Carteira Nacional de Vigilante (CNV);
- VI - assistência jurídica e psicológica às expensas da empresa;
- VII - adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta porcento) de risco de vida.

§ 1º A Carteira Nacional de Vigilante será reconhecida como carteira profissional, válida como documento de identificação pessoal em todo o território nacional, nela constando o porte de arma funcional e particular, mesmo fora de serviço, com validade de 5 (cinco) anos.

§ 2º O adicional referido pelo inciso VII poderá ser aumentado em razão de acordos coletivos.” (NR)

Art. 6º O art. 21 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. As armas destinadas ao uso dos agentes de segurança privada serão de propriedade e responsabilidade:

- I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de segurança privada, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Parágrafo único. Aos agentes de segurança privada será permitida a utilização dos seus próprios equipamentos, tais como: armas de fogo, armas não letais, coldres, algemas, colete balístico, bastão tático PR24, bastão retrátil, espargidores de agentes químicos, desde que comunicado previamente à Polícia Federal.” (NR)

Art. 7º O art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 22 - Será permitido ao agente de segurança privada, quando em serviço, portar pistolas de uso permitido e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

§ 1º Os agentes de segurança privada, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional e, também, fuzis e espingardas semiautomáticas.

§ 2º Os agentes de segurança privada, quando empenhados em grandes eventos, terão como equipamentos mínimos obrigatórios: armas de choque, cassetete de borracha ou madeira, tonfa, bastão retrátil, espargidores de agentes químicos lacrimogêneos, granadas de mão de emissão fumígenas, protetores faciais, máscaras de proteção respiratória (modelo facial completo), escudos, espingardas calibre 12 com projéteis de borracha ou plástico.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa atender às demandas dos profissionais da segurança privada, que exercem um papel de extrema importância na sociedade e na segurança patrimonial das empresas e instituições, principalmente nas movimentações de bens e valores de alto risco.

Destaca-se que as atividades desempenhadas por esses profissionais são regulamentadas pela Lei nº 7102, de junho de 1983, pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983; e pela Polícia Federal, por intermédio da Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023-DG/DPF, que estabelece os requisitos, direitos e deveres para o exercício dessa profissão.

É imprescindível destacar que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, inclui os agentes de segurança privada., denominados, por essa lei, empregados das empresas de



segurança privada e de transporte de valores, entre aqueles que dispõem da prerrogativa do porte arma de fogo, mas só em serviço. Ressalta-se que os vigilantes exercem uma atividade de grande relevância nacional, que implica acentuado risco, em virtude da exposição permanente destes trabalhadores a roubos e outras espécies de violência física.

Diversas são as notícias de crimes cometidos contra esses profissionais dentro e fora do local de trabalho, inclusive nos deslocamentos entre residência e trabalho e vice-versa, quando estão completamente vulneráveis por se encontrarem desarmados.

Em face disso, há que se permitir que disponham do porte de arma de fogo também fora de serviço, uma vez que são potenciais alvos também fora de serviço.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

